XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-990-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Profª. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

CENSURA NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DE NOVOS TIPOS DE CENSURA E SUA PRIVATIZAÇÃO

CENSORSHIP ON SOCIAL NETWORKS: ANALYSIS OF NEW TYPES OF CENSORSHIP AND THEIR PRIVATIZATION

Nicolò Basigli [1]
Ivanio Formighieri Müller [2]

Resumo

A questão colocada neste artigo diz respeito a que espaço e proteção deve ter a liberdade de expressão dos indivíduos nas redes sociais e o seu papel no desenvolvimento do discurso público e, consequentemente, para a democracia. No artigo o problema da privatização da censura na internet é analisado em suas duas variáveis: a censura preparada de forma independente pelas plataformas, que será chamada de "censura de facto", e a censura vinculada às regulamentações estatais, "censura de jure". Ao analisar esta última categoria centramo-nos mais do que na censura na sequência de uma investigação judicial ou administrativa, ou seja, a chamada "censura funcional", sobre a censura "delegada" pelo Estado: uma "censura substancial" que coloca a avaliação da legalidade de um conteúdo a ser removido nas mãos da entidade privada. O artigo objetiva contribuir para o entendimento das complexas dinâmicas entre as plataformas de redes sociais, a censura e a liberdade de expressão, oferecendo uma base crítica sobre o tema. O método utilizado foi o dedutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Censura online, Liberdade de expressão, Internet, Privatização da censura, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The question posed in this article concerns what space and protection individuals' freedom of expression should have on social networks and their role in the development of public discourse and, consequently, democracy. In the article, the problem of privatizing internet censorship is analyzed in its two variables: censorship prepared independently by the platforms, which will be called "de facto censorship", and censorship linked to state regulations, "de jure censorship". When analyzing this last category we focus more than on censorship following a judicial or administrative investigation, that is, the so-called "functional censorship", on censorship "delegated" by the State: a "substantial censorship" that places the evaluation of the legality of content to be removed in the hands of a private entity. The article aims to contribute to the understanding of the complex dynamics between

[1] Professor e Doutor da Universidade do Vale do Itajai

[2] Doutorando em ciencias juridicas pela Univali

social media platforms, censorship and freedom of expression, offering a critical basis on the topic. The method used was deductive, operationalized by the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online censorship, Freedom of expression, Internet, Privatization of censorship, Social media

Introdução

Os desenvolvimentos inovadores da Internet e o seu impacto cada vez maior na esfera pública e privada exigem a análise de um problema peculiar que assume uma dimensão cada vez maior nas democracias ocidentais: a "privatização" da censura. Com esta formulação entendemos a passagem das mãos do Estado para as dos sujeitos privados da tarefa de controlar a difusão e limitação das manifestações do pensamento.

No contexto da Internet, as Redes Sociais ou as plataformas digitais[1] estão, *de facto*, a assumir um papel cada vez maior na ação de "retirar" conteúdos da web, ou melhor, das suas próprias plataformas.

Este artigo pretende analisar a passagem do exercício do poder de censura tipicamente estatal para entidades privadas e também as questões que surgem deste fenômeno em relação à proteção do discurso público e à liberdade de expressão.

O fio condutor da privatização da censura orientará este estudo no que se refere a dois aspectos inter-relacionados: o da privatização *de facto* da censura, tal como realizada pelas redes sociais, e o da privatização *de jure*[2] que se divide em privatização funcional e substancial[3].

Se as redes sociais, como os motores de busca, têm aumentado nos últimos anos a censura metódica e contínua de determinados conteúdos considerados não conformes com as suas *policies* e *terms of service* (censura *de facto*), recentemente também tem havido uma evolução questionável da os métodos de controle do Estado sobre o conteúdo online; o controle estatal sobre a ilegalidade e remoção de conteúdos online passou da mera delegação da execução da remoção de conteúdos às redes sociais (privatização funcional da censura) para a delegação no que diz respeito às avaliações substanciais da legalidade dos conteúdos a serem removidos (privatização substancial da censura).

---

[1] Este termo refere-se em sentido lato a qualquer «infraestrutura de hardware ou software que forneça serviços e ferramentas tecnológicas, programas e aplicações, para distribuição, gestão e criação de conteúdos e serviços digitais gratuitos ou pagos, também através da integração de múltiplos meios» (Piattaforma digitale, Lessico del XXI Secolo, Treccani, 2013). Aqui a utilização do termo serve para incluir todas as redes sociais que contribuem para a construção da ágora digital, em particular as redes sociais, os motores de busca e as plataformas de partilha de vídeos. CONTI, Gian Luca; Manifestazione del pensiero attraverso la rete e trasformazione della libertà di espressione: c'è ancora da ballare per strada?, in "Rivista AIC", 2018, n. 4, p. 200-205. Disponível: https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/gian-luca-conti/manifestazione-del-pensiero-attraverso-la-rete-e-trasformazione-della-liberta-di-espressione-c-e-ancora-da-ballare-per-strada

[2] Estes são dois aspectos já relatados em relação a todos os intermediários da Internet (blogs, fóruns, redes sociais, motores de busca, etc.) BETTONI, Matteo; Profili giuridici della privatizzazione della censura, em "Ciberspazio e diritto", Enrico Mucchi Editore, Modena, 2011, n. 4, p. 369 ss., que destacou uma tensão entre "delegação de censura" e "apropriação de censura".

[3] Terminologia já usada por VASAPOLLO, Luciano, MARTUFI, Rita, Le diverse forme di privatizzazione, em "Proteo". Annali, Armadillo Editore, Roma, 1998, n. 1.

A questão colocada neste artigo diz respeito, portanto, a que espaço e proteção deve ter a liberdade de expressão dos indivíduos nestas redes sociais e o seu papel no desenvolvimento do discurso público e, consequentemente, para a democracia.

Como foi demonstrado tanto pelo último Relatório Censis-Ucsi (Raporto, 2018, p. 196), sobre informação como pelo Relatório promovido pelo Conselho da Europa sobre a comunicação política online em campanhas eleitorais (Council of Europe, 2017), as Redes Sociais, do Google ao Meta, estão a assumir a dimensão de um fórum público.

Abordar o tema da privatização da censura nas suas múltiplas facetas e compreender que tipo de leitura dar a este fenómeno assume, portanto, um significado importante.

O problema da privatização da censura na Internet será analisado em suas duas variáveis: a censura preparada de forma independente pelas plataformas, que será chamada de "censura *de facto*", e a censura vinculada às regulamentações estatais, "censura *de jure*". Ao analisar esta última categoria iremos concentrar-nos mais do que na censura na sequência de uma avaliação judicial ou administrativa, ou seja, a chamada "censura funcional", sobre a censura "delegada" pelo Estado: uma "censura substancial" que coloca a avaliação da legalidade de um conteúdo a ser removido nas mãos da entidade privada.

As considerações terão como objetivo compreender se as Redes Sociais são obrigadas a respeitar o direito à expressão do pensamento tal como está escrito nas Constituições nacionais, sem que por isso conduzam à censura de determinados conteúdos expressivos não ilegais, ou pelo contrário podem articular soluções visando a censura de conteúdos protegidos pelos artigos constitucionais.

Nas conclusões, as considerações prescritivas mencionadas na parte descritiva do ensaio serão ainda mais acentuadas, prefigurando algumas soluções e perspectivas de análise posterior.

1 A Privatização da Censura: Liberdade de expressão nas redes sociais

Pela primeira vez, depois de vários séculos, o poder estatal sobre o controle do discurso público está a vacilar, abrindo espaços de ação e dominação para sujeitos privados que se apresentam como "novos governantes" (Klonick, 2018, p. 1599-1670), dos principais locais de expressão na Internet.

> Il tema è essenzialmente infrastrutturale: la libertà di espressione dipende dal tipo di infrastrutture che sono utilizzate per rendere accessibile il pensiero e controllare la diffusione del pensiero significa controllare queste infrastrutture. (Conti, 2014, sem numeração definida).

A transformação é de época: provavelmente não foi desde os tempos das guildas das cidades municipais e renascentistas que as entidades econômicas privadas tiveram um poder para-estatal tão difundido sobre o discurso público, impondo regras à circulação de ideias e limites a certas opiniões[4], "today, lawyers at Google, YouTube, Facebook and Twitter have more power over who can speak and who can be heard than any president, judge or monarch" (Rosen, 2013, p. 13).

Por outro lado, o próprio Mark Zuckerberg afirmou que "in a lot of ways Facebook is more like a government than a traditional company. We have this large community of people, and more than other technology companies we're really setting policies", (Foer, internet).

É bastante claro que o "governo della rete appartiene a una élite: ieri, i matematici dell'IETF, oggi la gioventù bruciante che si ritrova all'imbrunire nelle piscine delle ville intorno alla Silicon Valley" (Conti, 2014, p. 119). Esta hegemonia dos sujeitos privados na Internet também tem sido acompanhada por uma tensão e uma tendência por parte do poder público em confiar as avaliações de mérito relativas à existência de manifestações ilícitas de pensamento online a esses mesmos sujeitos, portanto, às poucas corporações que detém a maior parte do mercado[5].

1.1 Censura *de facto*: *policies* dos Social Media e *terms of service*

No que diz respeito aos chamados censura *de facto* (Conti, 2014, p. 205-215), ou seja, aquela forma de censura vinculada às *voluntas* das plataformas digitais, é necessário realizar duas considerações preliminares, que estão inter-relacionadas.

A primeira é um esclarecimento axiológico que se faz necessário: o tipo de censura ou moderação implementado pelas plataformas refere-se maioritariamente a conteúdos legais que,

[4] Além disso, o processo tem raízes muito mais profundas na teoria do "*private government*" de Selznick (Philip, Law, Society and Industrial Justice, Russell Sage Fundation, New York, 1969). «All'interno di organizzazioni economiche in teoria orientate esclusivamente all'efficienza sul mercato essa ha (...) potuto scoprire processi di potere genuinamente politici, tracciando così analogie con i grandi sistemi politici. Analogamente alla costituzione del potere politico-statale, *i private governments* si procurerebbero legittimità attraverso una strutturazione esplicitamente politica delle proprie regole d'organizzazione e assicurerebbero gli spazi di libertà dei membri per il tramite di strutture equivalenti a quelle dei diritti fondamentali». TEUBNER, Gunther, Costituzionalismo della società transnazionale, in "Rivista Aic", 2013, n. 4, p. 6, disponivel: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/R_Teubner.pdf

[5] Pense no Código da UE contra o discurso de ódio que foi - inicialmente - estipulado apenas com algumas plataformas da Internet ou no projeto de lei Zanda-Filippin que formalizou obrigações e obrigações apenas para redes sociais com mais de 1 milhão de utilizadores.

no entanto, violam as políticas mais rigorosas das plataformas, por exemplo em relação a conteúdos violentos, sexuais ou de ódio (Ammori, 2014, p. 2274).

A segunda consideração é inerente ao possível e consequente contraste das políticas das plataformas digitais com o paradigma da liberdade de expressão de outros ordenamentos jurídicos (Ammori, 2014, p. 2263).

O conceito de liberdade de expressão que estas plataformas preferem, tanto pelo local de origem destas empresas (Estados Unidos) como pela influência dos advogados da Primeira Emenda nelas empregados (Klonick, 2018, p, 1621), pode ser muito diferente, por exemplo, do europeu.

Consideremos o caso exemplar de discurso de ódio racista no caso Yahoo Licra (Berger, 2011).

Esclarecidas estas advertências, pode-se destacar que, do ponto de vista histórico, as plataformas digitais começaram a desenvolver ferramentas e políticas de moderação sobre conteúdos divulgados (Klonick, 2018), em meados da década de 2000, sob o impulso de advogados da Primeira Emenda, como Nicole Wong e Jud Hoffman, posteriormente incluídos nos organogramas corporativos das corporações proprietárias das principais plataformas.

As atividades de moderação ou censura desenvolvidas são de diferentes tipos, pois podem basear-se em denúncias de utilizadores, verificações aleatórias e/ou (raramente) verificações preventivas; eles podem envolver algoritmos, trabalhadores, os chamados Turkers[6], ou (ainda de forma limitada) inteligência artificial (Ammori, 2014, p. 2277).

De referir ainda que nestas atividades de controlo e moderação os chamados transição das normas para as regras (Klonick, 2014, p. 1632): estas últimas deveriam garantir mais adequadamente os direitos dos utilizadores nas plataformas, mas na realidade não parecem ter limitado a arbitrariedade e a discricionariedade na escolha dos conteúdos a censurar, como teremos a oportunidade de destacar.

As atividades de moderação e censura respondem às necessidades das empresas de criar um ambiente favorável para as pessoas envolvidas na utilização destas plataformas, mas também expressam as tendências ideológicas das próprias plataformas da Internet.

> At YouTube, Wong looked to the values of the company in addition to American free speech norms in developing an approach to content moderation. “Not everyone has to be a freewheeling, free speech platform that is the left wing of the left wing party,” she said, referring to Twitter’s unofficial content moderation policy: “But you get to decide what the tone and tenor of your platform look[] like, and that’s a First

[6] Expressão derivada do serviço de fornecimento de microtarefas mais conhecido com moderação: Amazon's Mechanical Turk. Independentemente da classificação particular dos trabalhadores em questão, este termo refere-se ao trabalho de sujeitos humanos em atividades de moderação.

> Amendment right in and of itself. Yahoo or Google had a strong orientation toward free speech, [and] being more permissive of a wide range of ideas and the way those ideas are expressed, they created community guidelines to set what [users] can come here for, because they want the largest possible audience to join" (Klonick, 2018, p. 1626).

Muitas vezes as atividades de moderação são "arbitrárias" e baseadas no equilíbrio de interesses, implementadas e resolvidas diretamente pelas próprias empresas.

Por exemplo, desde 2006, o YouTube[7] desenvolveu critérios editoriais, muitas vezes confiados a pessoas singulares, para avaliar o impacto de um vídeo que transgride políticas sobre violência, mas é importante para o discurso público.

Pensemos na não remoção de um vídeo sobre o enforcamento de Saddam ou sobre a morte de um suposto manifestante. O movimento verde iraniano manteve-se online apesar da violação das diretrizes sobre violência e, pelo contrário, da remoção do vídeo do espancamento na cela de um ativista egípcio, posteriormente reativado na sequência de protestos de jornalistas, políticos e ativistas (Klonick, 2018, p. 1619).

A discrição e flexibilidade demonstradas na aplicação de *policies* e *terms of service* em relação à censura de determinados conteúdos revela-se em toda a sua relevância nestes exemplos: não só a política em questão pode estabelecer que tipo de violência é permitida e, portanto, fazer uma escolha de conteúdos, mas também criando processos de exceção através de lógicas que se prestam a basear-se em parte em motivações de natureza política.

O favorecimento da não censura de certos regimes políticos em detrimento de outros só pode basear-se em escolhas discricionárias e ideológicas.

Já o Facebook desenvolveu os primeiros mecanismos de moderação apenas em 2009, cinco anos após sua criação.

As *policies* subjacentes aos mecanismos de remoção (as normas da *Community*) prevêem hoje uma série de limites de conteúdo relacionados sobretudo com o discurso de ódio (entendido num sentido muito vago e incluindo também a blasfémia), com o discurso pró-terrorista em sentido lato, com a conteúdos violentos genericamente entendidos, aos inerentes às cenas de nudez ou aos que expressam crueldade ou insensibilidade[8].

[7] As "Regras da Comunidade" do YouTube geralmente expressam a proibição de conteúdo nu ou sexual, conteúdo genericamente prejudicial ou perigoso, conteúdo de ódio, conteúdo violento ou explícito, conteúdo relacionado a assédio ou cyberbullying, conteúdo que viole direitos autorais.

[8] Os "Padrões da Comunidade" do Facebook proíbem conteúdo relacionado a "Violência e comportamento criminoso" (violência credível, pessoas e organizações perigosas, promoção ou publicidade de atividades criminosas, gestão de atos de violência, propriedade sujeita a restrições legais), aqueles que violam a segurança do usuário (incitação ao suicídio e à automutilação, nudez e exploração sexual de crianças, exploração sexual de adultos, intimidação, assédio, violação da privacidade e dos direitos de privacidade sobre imagens), "Conteúdo Deplorável" (conteúdo que incita ao ódio, conteúdo visual violento, imagens de nudez (adultos) e atos sexuais,

O Facebook opera através de três cadeias de moderadores (moderadores de nível), que podem decidir quais conteúdos remover, e suas políticas prevêem uma série de conteúdos que devem levar o moderador de nível 3 a levantar uma "questão de censura" no nível 2 e assim por diante.

Entre estes conteúdos passíveis de remoção (Klonick, 2018, p. 1619), encontram-se também mensagens com marcada orientação política como a negação do Holocausto, ataques a Atatürk, queima de bandeiras turcas, caricaturas de grupos protegidos ou glorificação do PKK. Algumas destas limitações foram impostas ao Facebook por governos autoritários como condição para poder continuar a operar nos seus territórios, mas a ausência de um mecanismo de bloqueio geográfico levou o Facebook a incorporar os limites acima mencionados nas suas políticas gerais: assim, no Facebook estão sujeitos à censura de discursos políticos pró-PKK ou pró-Abdullah Ocalan.

Ainda em relação ao discurso de ódio entendido em sentido lato, o Facebook também parece ter empreendido uma remoção orientada do mesmo, censurando-o de forma diversificada dependendo dos grupos étnicos sujeitos a condutas de ódio (Angwin, 2017).

Por último, finalmente, tem algum interesse e relevância o encerramento das contas de certos líderes políticos (Solon, 2018), de que um exemplo marcante é o perfil bloqueado do presidente checheno Ramzan Kadyrov, na sequência da imposição de sanções pelo governo dos EUA.

Outra opção de conteúdo é remover mensagens terroristas e contas próximas a eles, independentemente do conteúdo do vídeo/postagem/imagem.

O Facebook também removeu, mas não se sabe se por mero erro ou deliberadamente, conteúdos homossexuais (Lee, 2011), ou imagens de nudez difundidas sem finalidade pornográfica, como a famosa foto da menina vietnamita fugindo de um ataque de napalm americano (a chamada *napalm-girl*).

O exemplo é particularmente interessante porque também reflete o nível de discrição com que o Facebook gere a censura.

Conforme a doutrina, na sequência do episódio de censura da mesma imagem ainda numa postagem do primeiro-ministro norueguês e numa postagem do editor do *Aftenposten* (jornal norueguês), este último escreveu uma carta aberta e obteve "readmissão" da imagem,

conteúdos que expressam crueldade e insensibilidade) conteúdos que alteram a “integridade e autenticidade” (spam, adulteração e notícias falsas) e aqueles que violam direitos autorais, “Respeito à propriedade intelectual”. O Facebook também publicou o primeiro Relatório de Aplicação de Padrões da Comunidade.

acompanhada de uma carta de desculpas do Facebook; isso apesar do fato de ter havido milhares de casos semelhantes anteriores (Klonick, 2018, p. 1654).

O episódio ilustra a assimetria de poder de reclamação existente entre figuras públicas e *quivis de populo*, difícil de justificar com base no princípio da igualdade, e explica a existência de uma liberdade de expressão de pensamento privilegiada para alguns sujeitos (Monti, 2015).

Em linha com esta tendência surge o tratamento preferencial que parece ter sido reservado, pela sua importância, ao então candidato presidencial americano Donald Trump (Klonick, 2018, p. 1655), muitos de cujos cargos deveriam ter caído sob o machado da censura social devido ao seu conteúdo.

Pelo contrário, o Twitter[9] desenvolveu uma abordagem inicial muito mais neutra no que diz respeito às manifestações do pensamento dos seus utilizadores, não só ao não implementar operações de moderação de conteúdos e, portanto, de censura privada, mas também ao resistir à pressão governamental destinada a obter a remoção de determinados conteúdos (Klonick, 2018, p. 1621).

A rede social de São Francisco correspondeu à sua vontade de ser "the free speech wing of the free speech party" (Hollidaya, 2012), até o advento do novo Conselheiro Geral, Vijaya Gadde, que expressou uma nova visão das mídias sociais mais atenta aos riscos de silenciamento de sujeitos vulneráveis (Gade, 2015).

No entanto, a *policy* mais recente do Twitter parece ser a de remover conteúdo apenas mediante pedido e se houver violação de uma lei estatal (Klonick, 2018, p. 1651), recentemente o Twitter também removeu várias contas pró-ISIS, independentemente da legislação dos países em causa.

No que diz respeito aos motores de busca, as suas *policies* evidenciam claramente as escolhas ideológicas que norteiam a sua ação, tanto na remoção de determinados conteúdos (desindexação) como na formulação de algoritmos que prejudicam a sua visibilidade:

> In the United Kingdom in February 2016, Google's autocorrect function was even accused of being politically biased. In 2015, there were similar allegations that Google had favoured Hillary Clinton on its autocomplete feature; Google explained that "the autocomplete algorithm is designed to avoid completing a search for a person's name with terms that are offensive or disparaging. . . . This filter operates according to the same rules no matter who the person is (Committee on Culture, 2017).

[9] As atuais "*The Twitter Rules*" visam impedir a divulgação de conteúdos ligados ao abuso da liberdade de expressão: *Violence and physical harm* (do terrorismo ao incitamento ao suicídio), *Abuse and hateful conduct* (do assédio sexual ao discurso de ódio) e *Private information and intimate media* (desde a divulgação de informações pessoais de outros usuários até ameaças).

Neste último caso podemos, de facto, falar de censura indireta daqueles sites relegados e confinados às últimas páginas da pesquisa.

> La gran parte degli utenti non va oltre la prima o la seconda pagina dei risultati di ricerca. Secondo uno studio, il 91,5% degli utenti si ferma alla prima pagina, mentre solamente il 4,8% va alla seconda, per arrivare a percentuali bassissime per quanto riguarda coloro che consultano anche le pagine successive (Pitruzzella, 2017, p. 63).

De fato, os sites incluídos a partir da segunda página da resposta à *query* raramente são visualizados por um internauta. Em relação a estes mecanismos de censura privada, é necessário explicar como, por exemplo, o Google desenvolveu listas brancas e listas negras de sites que não indexa com base em vários parâmetros e realizou censura indireta de *fake news (*Redazione, 2017) e sites negacionistas (Redazione, 2016).

Recentemente, parece que o motor de busca de Mountain View também empreendeu uma dura luta contra o terrorismo jihadista.

Um exemplo notável de censura privada implementada por motores de busca surgiu no processo judicial Zhang v. Baidu.com Inc, que descobriu que o mecanismo de busca havia desindexado determinados conteúdos políticos adversos ao regime comunista chinês.

Por último, importa referir que um papel importante na censura *de facto* também é desempenhado por razões econômicas e/ou pressões de natureza econômico-social, o que coloca problemas significativos em relação à liberdade de expressão, podendo prefigurar e em alguns casos levam à censura de ideias expressas por minorias.

Não podemos, portanto, deixar de concordar com aqueles que foram revelados na doutrina como os advogados e gestores das corporações da Internet "exercise far more power over speech than does the Supreme Court" (Rosene, 2012, p. 1529), também porque as categorias utilizadas pelas políticas são vagas e genéricas: por exemplo "Platforms definitions of hate speech can be stretched to cover all forms of disfavored content including political dissent" (Kats, 2017, p. 1062).

2 Censura *de jure*: a privatização funcional e substancial da censura

A par da censura *de facto* preparada de forma independente pelos gigantes da Internet, desenvolveu-se uma censura *de jure* que leva os Estados a utilizar plataformas digitais para regular o discurso público online em conformidade com as regulamentações em vigor nos seus respetivos territórios nacionais.

Essa perspectiva, que agrega as regras de liberdade de expressão de cada sistema jurídico às políticas das plataformas da Internet, encontrou espaço desde o caso Yahoo Licra na Itália, cujo tipo de censura geolocalizada foi bem explicada no caso Stormfront.

> La competenza per territorio si determina in relazione al luogo in cui si svolgono programmazione, ideazione e direzione delle attività criminose facenti capo al sodalizio, ossia il luogo ove si sia manifestata l'operatività dell'associazione, piuttosto che il luogo in cui si è radicato il pactum sceleris. (Cass. Pen., sent. n. 33179/2013).

Hoje, o bloqueio geográfico permite, de facto, cumprir este tipo de pedidos nacionais, sem impor uma censura territorialmente orientada em todo o mundo: a este respeito, a pretensão do fiador francês de desindexar conteúdos prejudiciais ao "direito de ser esquecido" não só em relação ao Google.fr, mas a todo o motor de busca.

A questão, posteriormente levantada pelo Conselho de Estado francês perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (Luglio, 2017), representará certamente um ponto de viragem interessante, confirmando a natureza territorial do direito da UE ou expandindo o seu âmbito para além das fronteiras europeias.

O garante de privacidade italiano também expressou a sua opinião sobre esta última posição numa disposição recente, o que fez no garantidor da proteção de dados pessoais, na medida nº 557 de 21 de dezembro de 2017.

Como mencionado, em referência à censura privada *de jure*, é importante notar a existência de duas espécies deste género: a censura privada funcional, ou seja, aquela imposta pelo Estado na sequência de um controlo judicial/administrativo, e a censura privada substancial, ou seja, uma em qual o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros bens jurídicos é delegado pelo Estado diretamente às plataformas digitais.

A primeira categoria detecta problemas constitucionais limitados que passam pela avaliação do controlo de um juiz: a este respeito, podemos dar um breve relato de uma série de técnicas que surgiram no sistema jurídico italiano para limitar a propagação de conteúdos ilícitos online. Na ausência de legislação específica relativa à Internet, desenvolveu-se uma série de disciplinas ligadas a áreas específicas.

Por exemplo, no que diz respeito à pornografia infantil, o Centro Nacional de Luta contra a Pornografia Infantil (art. 14-bis da Lei nº 269/1998) fornece uma lista de sites de pornografia infantil aos ISPs para que estes encaminhem os utilizadores da Internet para páginas de stop.

A lista negra deverá ser atualizada com a inserção e remoção de sites baseados na presença de conteúdo de pornografia infantil.

As referidas operações ocorrem sob o controle da autoridade judiciária. Outro exemplo de censura funcional em nosso ordenamento jurídico diz respeito ao blackout de locais terroristas nos termos do artigo 2º, nº 43/2015; a mais recente regulamentação antiterrorismo previu, de facto, a formulação, pelo órgão do Ministério do Interior para a segurança e regularidade dos serviços de telecomunicações, de uma lista negra de sites onde se perpetuam condutas relativas aos artigos 270 -bis e 270-sexies do Código Penal.

A referida lista negra é transmitida aos fornecedores de conectividade que inibem o acesso aos sites: também é possível que um Ministério Público solicite diretamente aos prestadores de serviços referidos no artigo 16º do Decreto Legislativo 30/2007, a remoção de conteúdos terroristas.

Medida semelhante é a da transmissão aos ISP pela autoridade administrativa dos monopólios estatais de uma lista negra de sites de apostas que não possuem autorização (art. 1º lei orçamental nº 296/2006).

Por último, interessante foi o regulamento que confiou ao Garantidor da Privacidade a tarefa de equilibrar o direito ao esquecimento com a liberdade de informação, que se exprimiu no poder de ordenar a desindexação de determinados conteúdos caso não existisse o interesse público para o conhecimento de uma informação específica (Del Ninno, 2013, online).

Esta disciplina foi transfigurada pelo caso Google Espanha que contribuiu sub-repticiamente para a privatização substancial da censura, delegando as tarefas de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento/privacidade diretamente às plataformas digitais.

A estas atividades de remoção de conteúdos baseadas em legislação específica devemos então acrescentar ferramentas processuais de natureza geral, que têm sido utilizadas, por exemplo, para solicitar ao Facebook a remoção de publicações difamatórias (Tribunal di Reggio Emilia, sent. del 15 aprile 2015), mesmo durante um julgamento, ou para impor o blackout de um site como uma medida cautelar (Cass. Pen., sent. n. 33179/2013).

As medidas de censura desenvolvidas na chamada censura privada funcional está, portanto, sujeita a um controle judicial que garante o equilíbrio correto entre a liberdade de expressão e a proteção de outros bens jurídicos.

Este equilíbrio, no entanto, parece faltar, ou melhor, ser confiado a entidades privadas, no caso dos chamados censura substancial.

De facto, na mais recente experiência italiana e europeia, proliferam legislações e projetos de lei que visam delegar o equilíbrio entre os direitos fundamentais dos indivíduos e a liberdade de expressão nas plataformas digitais.

O ambiente europeu (Heins, 2014, p. 329) foi um prenúncio destas intervenções destinadas à "delegação" de funções paraestatais em plataformas da Internet, principalmente nas mãos do Tribunal de Justiça.

No conhecido caso Google Espanha, o Tribunal de Justiça confiou, de facto, às plataformas da Internet a tarefa de avaliar o interesse público na manutenção de notícias online no que diz respeito aos pedidos dos utilizadores pelo direito ao esquecimento: o equilíbrio entre o público O conhecimento de interesse e a divulgação de informações e o interesse individual na remoção de informações privadas e pessoais são, portanto, inteiramente realizados por um ator privado (Estrandella, 2016, p. 11-13).

O resultado é que "google is operating much like a government agency with numerous responsibilities, including quasi-lawmaking, quasi-adjudicative, and quasi-enforcement Powers" (LEE, 2015, p. 1025) na esfera do direito ao esquecimento.

O artigo 17º do RGPD não parece afetar esta estrutura, embora tenhamos de esperar pelas suas primeiras aplicações práticas para podermos avaliar plenamente o seu impacto e alcance.

Outro exemplo interessante desta tendência, embora ainda em curso, é o chamado Código de conduta da União Europeia para combater formas ilegais de discurso de ódio online (KEATS, 2017, p. 1040).

Este é um instrumento não vinculativo "by contrast, when the Tech Companies changed their speech policies and procedures regarding hateful and extremist material in 2016, they did so in the shadow of threatened regulation" (Keats, 2017, p. 1048), que estabelece a necessidade de remover, mediante notificação de particulares, determinados conteúdos considerados odiosos de acordo com as disposições europeias e as políticas das plataformas da Internet.

O Código exige que as empresas de TI examinem os relatórios dos usuários dentro de 24 horas, removam conteúdo de ódio e promovam os valores subjacentes à legislação antidiscriminação em suas diretrizes.

O último relatório da Comissão Europeia que trata sobre o Código de Conduta sobre a luta contra o discurso ilegal de ódio online, de janeiro de 2018, relata um controle em 24 horas de 81% dos conteúdos de ódio denunciados e uma remoção de 70% dos mesmos, um claro aumento em comparação com verificações anteriores sobre a remoção de conteúdos (59 % maio

2017 e 28% dezembro 2016). O número total de pedidos respondidos corresponde a 68,9% dos pedidos, com o Facebook a assumir um papel preponderante respeito ao Twitter e ao Youtube.

Embora a Comissão[10] tenha sublinhado que o Código não confia às plataformas da Internet o equilíbrio entre a expressão odiosa e a expressão lícita do pensamento e, portanto, não há delegação de poder legislativo: "Yet, a thorough analysis of the Code reveals that the mechanics of operationalizing the Code does indeed give the IT Companies legislative, enforcement, and adjudicative powers in regulating online hate speech" (Klonick, 2018, p. 1651).

Na verdade, foram as plataformas da Internet que desenvolveram as operações de equilíbrio entre as condutas expressivas e os discursos de ódio censuráveis ao abrigo do Código "the Code does not explicitly require the IT Companies to engage in this balancing act (...) the IT Companies have the primary responsibility of exercising considerable legal judgment in deciding the legality of flagged content in the first instance" (Klonick, 2018, p. 1652): as verificações periódicas realizadas às remoções são, na verdade, verificações quantitativas e não qualitativas.

> Furthermore, while CSOs and the Commission have a fundamental role to play in monitoring the Code, the scope of such monitoring is limited to assessing the quantity of IT Companies' responses, by focusing on evaluating how quickly content is being removed. The monitoring exercise does not include an assessment of the quality of content removal decisions. It does not assess whether content that has been removed is truly illegal under EU law, or whether content that has remained is truly legal. (Klonick, 2018, p. 1653).

Então o Código "puts companies – rather than the courts – in the position of having to decide the legality of content", conforme artigo 19, previsto pela Comissão Europeia que trata sobre o Código de Conduta sobre a luta contra o discurso ilegal de ódio online (2016, p. 16).

Por último, é também importante destacar como as empresas de TI desenvolveram diretrizes muito mais rigorosas do que as impostas pelo Código, gerando uma lacuna com a legislação da UE (Keats, 2017, p. 1051).

No que diz respeito a Itália, a tendência de delegar poderes de censura às plataformas da Internet parece encontrar confirmação concreta na atual lei sobre o cyberbullying, l. n. 71/2017, que, no artigo 2º, prevê procedimento de notificação e remoção (Alovisio, 2017) que

[10] "The balance between freedom of speech and what is prohibited illegal hate speech is set out in European case law, starting with the Jurisprudence of the European Court of Human Rights (...) It is neither a privatisation of justice nor is it excessive to ask all companies to do the same when they are notified about the existence of illegal content on their services". European Commission, Code of Conduct – Illegal online hate speech, Questions and answers, 2016.

delega as plataformas da Internet a identificação de comportamentos abrangidos pela definição de cyberbullying e a sua distinção daqueles que podem ser classificados como expressão de pensamento não ilícita.

Com base no disposto no artigo 2º o menor com mais de catorze anos ou o progenitor/responsável podem enviar um pedido de remoção/obscurecimento de conteúdo que se enquadre na categoria de cyberbullying "ao responsável pelo tratamento ou gestor do site ou da rede social", este último será obrigado a remover o conteúdo se se enquadra na categoria de cyberbullying; na ausência de feedback no prazo de 24 horas, é possível solicitar a intervenção do Garantidor de Privacidade.

O artigo 3.º da lei em causa prevê então um plano de ação integrado no qual também participarão representantes da Internet e que deverá formular um "código de corregulação para a prevenção e combate ao cyberbullying, que os operadores que disponibilizam redes sociais serviços e demais operadoras de internet", o que servirá para esclarecer e dar uma visão detalhada dos procedimentos relativos às solicitações de que trata o artigo 2º. Esta abordagem segue um caminho já identificado por outras disposições propostas sobre notícias falsas.

Tanto a d.d.l. Gambaro como a d.d.l. Zanda-Filippin estabeleceram, aliás, procedimentos semelhantes: o primeiro (Lei do Senado nº 2.688, XVII Legislatura) previsto no artigo 5º a possibilidade de solicitar a remoção de conteúdo difamatório (com possibilidade de recurso ao juiz em caso de recusa) e o artigo 7 a obrigação de monitorar e remover conteúdos falsos das plataformas da Internet; a segunda (Lei do Senado nº 3.001, XVII Legislatura) foi objeto de tensão, nos termos do artigo 2º, impor a remoção pelas redes sociais de conteúdos que integrem determinados crimes (enumerados no artigo 1º) e facultar, no caso de pedido de remoção proposto por usuário particular, a atribuição de plena discricionariedade na avaliação de mérito às plataformas da Internet , passível de sanções administrativas onerosas em caso de descumprimento (artigo 7º).

A delegação de poderes de censura às plataformas da Internet conduz, em todos os casos, a duas questões principais de importância e que merecem ser abordadas nesta área: o risco de uma remoção total de todos os conteúdos contestados e o risco dos chamados *silencing* pelas próprias plataformas da Internet.

Em primeiro lugar, como defende a doutrina:

> Le norme europee e nazionali (dir. 2000/30/CE e d.lgs. 70/2003 39) in materia di responsabilità del provider rispettano esattamente questo schema, perché assicurano un'immunità in ogni caso in cui il contenuto sia prontamente rimosso e quindi spingono all'immediata rimozione del contenuto, per evitare il rischio di una conseguenza pregiudizievole (CONTI, 2018, online).

Portanto, partilhar este papel de valorização do mérito com sugestões privadas, que são consideradas - é importante registar - por simples agentes econômicos, pode levá-los a modular as suas respostas de acordo com os impulsos econômicos considerado, mas de forma eficiente, sem garantir que corresponda etiologicamente ao correto equilíbrio entre direções e interesses subjacentes.

A política interna sobre a remoção de conteúdos, na ausência de controlos públicos, poderia consistir em aceitar quase todos os pedidos, a fim de evitar litígios posteriores: isto empobreceria significativamente o discurso público, privando-o de opiniões, críticas e informações.

Em segundo lugar, confiar esta tarefa às plataformas da Internet levaria a limitar os espaços de debate em ambientes como o Facebook, o Google, etc. que emergem cada vez mais como arenas públicas nas quais circulam a comunicação política, a informação, o direito de criticar e as mais díspares interações pessoais.

3. A Privatização da Censura nas Redes Sociais e no Discurso Público

A era digital trouxe consigo uma revolução na forma como a informação é disseminada e consumida, transformando as redes sociais em palcos centrais para o discurso público. Por sua vez, a privatização da censura, fenômeno em que empresas privadas de redes sociais exercem controle sobre o que pode ou não ser dito em suas plataformas, tem gerado intensos debates acadêmicos e políticos.

> I social media sono diventati il luogo in cui è possibile esercitare la libertà di manifestazione del pensiero in ogni sua declinazione, con una facilità e una rapidità assolutamente sconosciute a ogni altro periodo della storia. Il discorso democratico ha traslocato in questo nuovo mondo che sta progressivamente affiancandosi alle forme più tradizionali di esercizio della libertà di manifestazione del pensiero (Conti, 2014).

> Traditional media organizations are no longer the only place to find news or make political arguments. The death of Osama bin Laden was leaked first on Twitter, not in any newspaper. The biggest news story of 2013 was Edward Snowden's whistleblowing regarding American surveillance programs. He leaked information about them to the blogger Glenn Greenwald because he did not trust the New York Times to publish the material. Syrian dictator Bashar al-Assad and the Syrian rebels disseminate competing propaganda over Instagram. Chelsea Manning leaked her material not directly to a "traditional" news organization but to WikiLeaks, a site that conceives of itself as a new kind of journalistic organization. The numbers suggest that companies like Google and Twitter have at least as great an impact on free expression as do traditional newspapers (Ammori, 2014, p. 2266).

> E questo lo sarà sempre più a partire dalla prossima generazione, che sta crescendosi e formandosi alimentata da Facebook, Twitter, You Tube, web communities (...) e continue evoluzioni (Frosini, p. 65).

No quadro sistémico do peso assumido pelas plataformas Internet e pela "networked public sphere" (Benkler, 2006, p. 10) para a democracia e o debate público (Marcelli, 2015), não podem faltar algumas observações sobre o fenómeno da privatização da censura.

Nesta perspectiva visual, não parece, como sugere parte da doutrina norte-americana (Post, 1995, par. 42), que as diferentes plataformas tenham aberto um mercado de regras, permitindo aos utilizadores escolher aquelas que lhes sejam mais semelhantes e adequadas, uma vez que os dados empíricos e o número limitado das plataformas parecem sugerir que "there is no competition between social media platforms themselves, as Post suggests, because they are complementary, not substitute, godos" (Klonick, 2018, p. 1630).

A censura *de facto* e a censura substancial *de jure*, que como vimos está isenta de qualquer forma de controlo sobre a arbitrariedade e a discricionariedade das escolhas das plataformas, levam a levantar uma questão fundamental: é necessário garantir a liberdade de expressão mesmo nas plataformas da Internet como um direito fundamental?

Do ponto de vista prescritivo, a resposta positiva a esta questão, porém, passa pela classificação desses agentes privados no cenário do direito constitucional.

Garantir a proteção da liberdade de expressão como direito fundamental também no que diz respeito às plataformas digitais significa não menos garantir que o conceito de liberdade de expressão inscrito nas Constituições coincide com o contido nas políticas das plataformas da Internet, pelo menos na perspectiva de a impossibilidade de censurar ideias politicamente indesejáveis.

Conclusão

Today, we are in an era when digital platforms such as Twitter – not newspapers or handbills or pamphlets – are the main mediums for speech. The speech on Google, YouTube, WordPress.com, Facebook, Tumblr, Twitter, Dropbox, Wikipedia, Pinterest, Yelp, and many other sites comes almost exclusively from users, not employees (Ammori, 2014, p. 2014).

As evoluções da Internet levaram os autores mais atentos a abandonar a abordagem otimista, que sublinhava a "possibility of democratic culture" (Ammori, 2014, p. 2014), da própria Internet, para chegar a um pensamento mais cético e certamente mais consciente dos

riscos para as democracias relacionados com o controlo privado da Internet e das suas ferramentas.

Se, de facto, a Internet nasceu como uma ferramenta perfeita para garantir um vasto pluralismo externo, o que levou a doutrina[11] a centrar-se na necessidade de proteger o acesso a ela sem se preocupar com o que se passava no seu interior, hoje a aquisição de um grande número de espaço de mercado por algumas plataformas da Internet minou a suposição subjacente às considerações libertárias de muitos autores.

Desde o nascimento da web 2.0 a perspectiva parece, portanto, invertida, passando da necessidade de garantir o ciberespaço para de garantir os direitos dos utilizadores da Internet "sono i cittadini della realtà che non possono non chiedere ai propri governi di intervenire per impedire che le entità universalizzanti giochino un ruolo potenzialmente letale per lo spazio democratico" (Conti, 2014, p. 118).

Hoje, portanto, parece necessário pensar e formular regras que possam ser impostas à Internet: isto não significa atacar as liberdades democráticas, mas, pelo contrário, defendê-las contra novos governantes não estatais e pouco transparentes, como as plataformas da Internet.

Isso porque "la privatizzazione della censura appare irragionevole sul piano dei principi costituzionali: non solo la censura è costituzionalmente inconcepibile se non in casi limitatissimi, negli schemi del diritto costituzionale d'occidente [...] (Conti, 2014, 118).

O aumento da privatização da censura, tanto *de facto* como substancial, conforme descrito e identificado anteriormente, leva a questões sobre se e como proteger o direito fundamental à liberdade de expressão dos utilizadores da Internet no que diz respeito às plataformas da Internet.

Se, deste ponto de vista, o sistema jurídico norte-americano, por razões históricas ligadas ao nascimento de fenômenos semelhantes de privatização da censura, já abordou e conceptualizou a questão na perspectiva da liberdade protegida pela Primeira Emenda, o sistema jurídico italiano talvez pudesse recordar o princípio do pluralismo enquanto aguarda uma intervenção legislativa ou uma ação do Tribunal Constitucional que possa fornecer as coordenadas para abordar o difícil tema em consideração.

Contudo, a linha de tendência inaugurada relativamente à delegação de censura a nível europeu, assumida também a nível nacional, não parece auspiciosa.

[11] Na última legislatura, estiveram presentes na Comissão de Assuntos Constitucionais do Senado dois projetos de reforma constitucional que visavam incluir o direito de acesso à Internet (o projeto de lei 1371 e o projeto de lei 1561).

Se, de fato, o controle dos conteúdos online é necessário, e a censura às condutas expressivas ilícitas é legítima, a solução não pode ser a privatização da própria censura.

Os mecanismos mais adequados para proteger os direitos fundamentais dos utilizadores da Internet parecem ser os atribuíveis a chamada privatização da censura funcional, em que o papel decisivo no controle substantivo permanece nas mãos do Estado.

Neste sentido, os procedimentos de corregulação poderão ser a solução mais desejável para conciliar razões econômicas (relacionadas com a delegação para operar em plataformas Internet) e razões substanciais (respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos e proteção do discurso público).

Obviamente que tal solução, que levaria à territorialização das políticas das plataformas Internet, poderia funcionar dentro dos limites das capacidades técnicas do bloqueio geográfico (Ammori, 2017, p. 1069).

A viabilidade técnica dos mecanismos de geobloqueio e territorialização parece aplicável não só às plataformas da Internet que já os utilizam, como Google, Youtube etc., mas também àquelas que ainda não o fazem, como o Facebook (Ammori, 2017, p. 2281).

Assim, "Il diritto negativo dei social media si compone di regole di relazione che coesistono apparentemente col diritto posto, ma di fatto operano due diritti e due ordinamenti (secondo la ricostruzione romaniana), laddove l'uno tenderebbe a negare l'altro (Pietrangelo, 2018, internet) e, pode-se acrescentar que, se é verdade que o direito positivo aparece em comparação "fragile" (Costanzo, 2012, internet), talvez tenha chegado o momento de reafirmar, concretizando a previsão de parte da doutrina, os princípios das Constituições nacionais também em oposição ao impulso globalizante de que são portadoras as plataformas da Internet, muitas vezes em detrimento dos direitos democráticos.

REFERÊNCIAS

ALOVISIO, Mauro; GALLUS, Giovanni Battista; MICOZZI, Francesco Paolo. **Il Cyberbullismo alla luce della legge 29 maggio 2017, n. 71**. Roma, Dike, 2017.

AMMORI, Marvin. **The "New" New York Times**: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. Harvard Law Review, 2014, n. 127.

ANGWIN, Julia; GRASSEGGER, Hannes. **Facebook's Secret Censorship Rules Protect White Men from Hate Speech but Not Black Children**. Em "Propublica", 28 Junho 2017. Disponível em: https://www.propublica.org/article/facebook-hate-speech-censorship-internal-documents-algorithms. Acesso em: 08 maio 2024.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks, New HavenLondon**. Yale University Press, 2006.

BERGER-WALLISER, Gerlinde**. L'affaire YAHOO, comment repenser la notion de souveraineté à l'heure d'interne**t. Em "SSRN Electronic Journal", September, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1926554. Acesso em: 19 maio 2024.

BETTONI, Matteo; **Profili giuridici della privatizzazione della censura, em "Ciberspazio e diritto".** Enrico Mucchi Editora, Modena, 2011.

BOZDAG, Ebru. **Bursting the Filter Bubble**: Democracy, Design, and Ethics. Zutphen, 2015.

COMMITTEE ON CULTURE, SCIENCE, EDUCATION AND MEDIA OF THE PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE. Report doc. 14228, 09 January 2017, p. 9. Disponivel em: https://pace.coe.int/en/files/23237. Acesso em: 08 maio 2024.

CONSELHO DA EUROPA, INTERNET E CAMPANHAS ELEITORAIS. **Estudo sobre o Uso da Internet em Campanhas Eleitorais**. 2017. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/internet/7614-internet-and-electoral-campaigns-study-on-the-use-of-internet-in-electoral-campaigns.html. Acesso em: 11 junho 2024.

CONTI, Gian Luca; **Manifestazione del pensiero attraverso la rete e trasformazione della libertà di espressione**: c'è ancora da ballare per strada?, in Revista AIC, 2018, n. 4. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/gian-luca-conti/manifestazione-del-pensiero-attraverso-la-rete-e-trasformazione-della-liberta-di-espressione-c-e-ancora-da-ballare-per-strada. Acesso em: 12 junho 2024.

CONTI, Gian Luca**. La governance dell'Internet**: dalla Costituzione della Rete alla Costituzione nella Rete. M. Nisticò, P. Passaglia (a cura di), "Internet e Costituzione", Torino, Giappichelli, 2014.

COSTANZO, Pasquale. **Il fattore tecnologico e le sue conseguenze, Relazione al XXVII Convegno Annuale dell'Associazione Italiana dei Costituzionalisti** (Salerno, 22-24 novembre 2012). "Costituzionalismo e globalizzazione. Disponível em: https://www.associazionedeicostituzionalisti.it/old_sites/sito_AIC_2011-2018/download/mKYwckcLsc1ngY60tELcBTRNfixJ5sghSwWKhVcISqA/Relazione%20Costanzo.pdf . Aceso em: 23 maio 2024.

DEL NINNO, Alessandro. **La legge-gomma della California e il diritto all'oblio su Internet**. 8/10/2013. Disponível em: https://www.alessandrodelninno.it/articoli-singolo.php?id=64&L=it. Acesso em: 04 maio 2024.

FOER, Franklin. **Facebook's War on Free Will.** TheGuardian.com, 19 settembre 2017, disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2017/sep/19/facebooks-war-on-free-will. Acesso em: 12 junho 2024.

FROSINI, Tommaso Edoardo. **Internet come ordinamento giuridico**, em NISTIC, Michele, PASSAGLIA, Paolo (a cura di), cit., p. 65.

GADDE, Vijaya. **Twitter Executive**: Here's How We're Trying to Stop Abuse While Preserving Free Speech. Em "Washington Post", 16 abril 2015. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/posteverything/wp/2015/04/16/twitter-executive-heres-how-were-trying-to-stop-abuse-while-preserving-free-speech/ , e INGRAM, Mathew, Twitter Tries to Find a Balance between Promoting Free Speech and Curbing Abuse, em "Fortune", 20 Julio 2016, disponivel: https://fortune.com/2016/07/20/twitter-bans-troll-milo-yiannopolous/. Acesso em: 01 maio 2024.

HALLIDAY, Josh. **Twitter's Tony Wang:** "We Are the Free Speech Wing of the Free Speech Party". In "TheGuardian.com", 22 março 2012. Disponível em: https://www.theguardian.com/media/2012/mar/22/twitter-tony-wang-free-speech. Acesso em: 08 maio 2024.

HEINS, Marjorie. **The Brave New World of Social Media Censorship**. Em "Harvard Law Review", vol. 127, 2014. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

KEATS CITRON, Danielle. **Extremist Speech, Compelled Conformity, and Censorship Creep**, SSRN, 29 maio 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2941880. Acesso em: 04 maio 2024.

KLONICK, Kate. **The New Governors**: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. Harvard Law Review, 2018.

LEE, Amy**. Facebook Apologizes for Censoring Gay Kiss Photo**. En "Huffington Post", 19 abril 2011. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/facebook-gay-kiss_n_850941. Acesso em: 13 maio 2024.

LEE, Edward. **Recognizing Rights in Real Time**: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten. Chicago-Kent College of Law Research Paper, n. 2015-13, p. 1025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2636856. Acesso em: 07 maio 2024.

MARCELLI, Francesco; MARSOCCI, Pao; PIETRANGELO, Mauro; **(a cura di), La rete internet come spazio di partecipazione politica**. Una prospettiva giuridica. Napoli, Editoriale Scientifica, 2015.

MONTI, Matteo. **Libertà di espressione e hate speech razzista: un'analisi mediante le categorie di speakers**. In "dirittifondamentali.it", 2015, n. 2. Disponível em: https://dirittifondamentali.it/wp-content/uploads/2019/04/articolo_matteo_monti_libert%C3%A0-di-espressione_rev.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

PIETRANGELO, Marina. **Social media e diritti**. Em "medialaws.eu", 23 maggio 2018, Disponível em: https://www.medialaws.eu/social-media-e-diritti/. Acesso em 05 maio 2024.

PITRUZZELLA, Giovanni; POLLICINO, Oreste; QUINTARELLI, Stefano, Parole e potere. **Libertà d'espressione, hate speech e fake news**, Egea editore. Milano, 2017.

POST, David. **Anarchy, State, and the Internet**: An Essay on Law-Making. In "Cyberspace", 1995, par. 42.

REDAZIONE, Google. **Nuovo algoritmo contro le fake news**. Em "ansa.it", 26 abril 2017. Disponível em https://www.ansa.it/sito/notizie/tecnologia/internet_social/2017/04/25/google-nuovo-algoritmo-contro-fake-news_f648a676-0fea-45bd-887c-6e758ad28138.html. Acesso em: 08 maio 2024.

REDAZIONE, Google. **Rivede algoritmo del motore di ricerca, sfavorirà i siti scomodi** Em "Repubblica.it", 21 dezembro 2016. Disponível em: https://www.repubblica.it/tecnologia/prodotti/2016/12/21/news/google_rivede_algoritmo_del_motore_di_ricerca_sfavorira_i_siti_scomodi-154608152/. Acesso em: 07 maio 2024.

ROSEN, Jeffrey. **Who Decides?** Civility v. Hate Speech on the Internet, em "American Bar Association: Insights On Law & Society", vol. 2, 2013, n. 13.

ROSEN, Jeffery. **The Deciders**: The Future of Privacy and Free Speech in the Age of Facebook and Google. Em "Fordham Law Review", vol. 80, 2012. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4774&context=flr. Acesso em: 08 maio 2024.

SELZENICK, Philip. **Law, Society and Industrial Justice, Russell Sage Fundation**. New York, 1969.

SOLON, Olivia. **Facebook Declines To Say Why It Deletes Certain Political Accounts, But Not Others. E**m "TheGuardian.com", 4 janeiro 2018, Disponivel em: https://www.theguardian.com/technology/2018/jul/31/facebook-russia-election-midterms-meddling. Acesso em: 10 abr. 2024.

STRADELLA, Elettra. **Cancellazione e oblio**: come la rimozione del passato, in bilico tra tutela dell'identità personale e protezione dei dati, si impone anche nella rete, quali anticorpi si possono sviluppare, e, infine, cui prodest? Em "Rivista Aic", 2016, n. 4. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/elettra-stradella/cancellazione-e-oblio-come-la-rimozione-del-passato-in-bilico-tra-tutela-dell-identit-personale-e-protezione-dei-dati-si-impone-anche-nella-rete-quali-anticorpi-si-possono-sviluppare-e-infine-cui-prodest. Acesso em: 05 maio 2024.

TEUBNER, Gunther. **Costituzionalismo della società transnazionale**. Revista Aic, 2013, n. 4, p. 6. Disponpivel em: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/R_Teubner.pdf . Acesso em: 09 maio 2024.

VASAPOLLO, Luciano; MARTUFI, Rita. **Le diverse forme di privatizzazione, em "Proteo**". Annali, Armadillo Editora, Roma, 1998.

XV, Rapporto. **Censis-Ucsi sulla comunicazione**: i media digitali e la fine dello star system, Franco Angeli Editora., Milão, 2018.